



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 192/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 71ª EM: 23/09/2020

PROCESSO : 0331/2020

REQUERENTE : FRANCISCO E.S.L. BARBOSA EIRELI – ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **FRANCISCO E.S.L BARBOSA EIRELI-ME** com CNPJ nº 17.080.668/0001-99 e Inscrição Estadual 24.022.628-7, no valor total de R\$ 480,56 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

Alega o contribuinte que adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal 120129, emitida em 29/10/2019 e registrada a entrada sob o passe fiscal 591126653, o qual lançou um crédito tributário referente à Antecipação do ICMS Diferencial de Alíquota no valor de R\$ 465,19 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo este o valor pago em DARE Agrupado. O documento fiscal de entrada mencionado, refere-se à aquisição de 5 Scanner Epson Workforce ES-400. A empresa informa nos Autos que realizou a devolução total dos produtos através da nota fiscal 2720, já que as mercadorias não atendiam ao pedido realizado. Em sequência, foi emitido um novo documento fiscal de número 127154, em 18/12/2019 e registrada a entrada no passe fiscal 573772151, o qual efetuou o lançamento do crédito tributário no valor R\$ 480,56 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), referente a 5 Scanner EP Son Workforce ES-500W. Solicita então a restituição do valor pago da Antecipação do ICMS Diferencial de Alíquota neste valor.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0331/2020

Fis. 02

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia do DANFE 120129;
03. Cópia de Comprovante de Transferência;
04. Cópia do Conhecimento de Transporte 2820.759 Latam Cargo;
05. Cópia do DANFE 2720;
06. Cópia Cópia do Conhecimento de Transporte 1703 Exata Cargo Ltda;
07. Cópia do Dare Agrupado referencia 11/2019;
08. Cópia do Conhecimento de Transporte 2959.692 Latam Cargo
09. Cópia do DANFE 127154;
10. Cópia do Relatório de Lançamentos agrupados do mês 12/2019;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 126/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento parcial do pedido com restituição no valor de R\$ 465,19 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), referente ao imposto cobrado através da Nota Fiscal 120129.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pago em duplicidade, pleiteado por **FRANCISCO E.S.L. BARBOSA EIRELI- ME** com CNPJ nº 17.080.668/0001-99, no valor total de **R\$ 480,56 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos)**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0331/2020

Fis. 03

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade, tendo a requerente quitado o ICMS Antecipação de diferencial de Alíquota referente à nota fiscal 120129, a qual teve as mercadorias totalmente devolvidas através do documento fiscal 2720 e novo pagamento de ICMS Antecipação Diferencial de Alíquota referente à nova entrada de mercadorias através da NFE 127154. Desta feito voto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição de ICMS no valor de R\$ 465,19 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), referente ao imposto cobrado através da Nota Fiscal 120129 e que teve as mercadorias devolvidas, e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0331/2020

Fis. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO E.S.L. BARBOSA EIRELI -ME,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2020.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0331/2020

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada a 71ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Suellen Campos de Lima**, estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, o Exmº. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Sílvia Silvestre dos Santos**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.


Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara